



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/08/15

ITEM Nº 61

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

61 TC-019284/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretario de Projetos e Construções) e Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretario de Projetos e Construções) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução de 10 unidades habitacionais na Rua Nilo e Rua Sena totalizando 160 apartamentos - Vale do Sol.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-08. Valor - R\$4.666.208,38. Termos Aditivos celebrados em 26-09-08, 20-03-09, 16-06-09, 03-07-09, 29-07-09 e 12-08-09. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicados no D.O.E de 05-06-09 e de 01-05-14.

Advogado(s): João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Marcella Agudo Serrano Marques, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.



RELATÓRIO

Com vistas à execução de 10 (dez) unidades habitacionais na Rua Nilo e Rua Sena - Vale do Sol (totalizando 160 apartamentos), a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI contratou a empresa SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., mediante licitação na modalidade concorrência; o ajuste sofreu alterações, e a execução mereceu acompanhamento (resultados nos laudos de fls. 568/584 e 948/956¹).

Coube a instrução à **10ª-DF** (fls. 563/567) que na conclusão dos trabalhos consignou, no tocante ao certame e ao instrumento contratual, a existência de falha a seu ver tolerável², e, relativamente à execução, o descumprimento do cronograma físico (relatório e documentos de fls. 569/584).

¹ **Licitação** - concorrência SPC nº 03/2008 (24 empresas retiraram edital, e 11 concorreram, todas habilitadas). Orçamento básico - R\$ 5.382.028,75.

Contrato nº 218/08, assinado em 30/04/08, no valor de R\$ 4.666.208,38 (vigência de 14 meses - de 05/05/08 a 04/07/09).

Aditivos:

1º Termo Aditivo, de 26/09/08 (fls.646) - transfere para o exercício de 2009 a quantia de R\$300.000,00; 2º Termo Aditivo, de 20/03/09 (fls. 654) - suplementa o valor do contrato em R\$ 1.159.617,57, correspondente a 24,85% do montante inicialmente ajustado, em decorrência de serviços complementares; 3º Termo Aditivo, de 16/06/09 (fls.968) realinhamento de preços, totalizando o valor de R\$ 1.114.110,11; 4º Termo Aditivo, de 03/07/09 (fls.668) - prorroga o prazo do ajuste em 60 dias; 5º Termo Aditivo, de 29/07/09 (fls.676/677) - Alteração de Projetos, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias e demais especificações técnicas, retroagindo seus efeitos a partir de 30/04/09; 6º Termo Aditivo, de 12/08/09 (fls.796) - prorroga por mais 30(trinta) dias a vigência contratual; Recebimento Provisório das obras, de 07/06/10 - fls.966; Recebimento Definitivo das obras, de 14/09/10 - fls.965; Verificações "in loco" (Acompanhamento da Execução Contratual - fls.568/584 e 948/956).

² Exigência de ILC maior ou igual a 1,5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, como as seguintes manifestações técnicas acusaram indevida a inclusão do Projeto Estrutural entre os serviços a serem contratados³, bem assim a presença de cláusulas editalícias restritivas (subitens 5.1.3.6, 5.1.3.6.1 e 5.1.3.7)⁴, a Origem foi instada (Despacho de fls. 595) e, em decorrência, apresentou justificativas e documentos (fls. 602/635).

A Prefeitura principiou aludindo à inocorrência de dano à competitividade, consubstanciada na participação de 11 empresas; no mais deduziu, em apertada síntese: observada a jurisprudência quanto ao índice de liquidez maior ou igual a 1,5 (subsidiado tecnicamente - doc. 01 - esclarecimentos da Diretora de Obras); não haver impropriedade nas disposições voltadas à visita, sendo equivocada a conclusão da Secretaria-Diretoria Geral a respeito; inobstante atraso no cronograma (decorrente de dificuldades encontradas no terreno, e da necessidade de proceder a alterações), no período não houve medições e/ou pagamentos à contratada; "o citado 'projeto estrutural' trata-se, em verdade, do projeto executivo da obra pretendida" - consoante legalmente permitido - afigurando-se

³ *Segmento de Engenharia de ATJ defendeu que "o projeto básico deve ser completo, inclusive com os cálculos estruturais, já que a estrutura deve ser, como foi, orçada em planilha, não há como pedir projeto estrutural depois de orçá-lo."* - fls. 586/587.

⁴ *SDG - fls. 593/594*

Subitens:

"5.1.3.6 declaração da licitante de que, por intermédio de representante legal qualificado para esse fim, vistoriou os locais onde serão prestados os séricos (...)

5.1.3.6.1 a declaração exigida no subitem acima deverá ser acompanhada do 'Atestado de Visita' que será fornecido pelo Departamento de licitações da Secretaria de Projetos e Construções

5.1.3.7 a visita será realizada até o dia 12/03/2008 (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientes à elaboração das propostas as informações disponibilizadas no projeto básico.

Refutados os argumentos em supervenientes pareceres (**ATJ e SDG** - fls. 637/643), e emitido o segundo laudo de acompanhamento (fls. 942/956 - com registro, aliás, da total alteração do projeto), ordenou-se o retorno dos autos à 10^a-DF para instrução dos aditivos, cujo relatório apontou incorreções⁵ (fls. 1139/1154).

Como opinantes propuseram a condenação também dos aditamentos⁶ (fls. 1155/1160), nova oportunidade foi concedida ao exercício do contraditório (Despacho de fls. 1167/1168), dele fazendo proveito o ex-Alcaide (fls. 1175/1209).

Sustentou a atuação pautada nos princípios que regem a Administração, observada a discricionariedade com vistas a adaptar o objeto às reais necessidades; afirmou conter o projeto básico todos os elementos imprescindíveis à confecção de proposta e de projeto estrutural executivo (que somente pode ser elaborado no início da execução); lembrou, ainda, a existência de memorial descritivo - peça capaz de possibilitar o estudo e a dedução dos métodos construtivos e demais aspectos organizacionais da obra.

⁵ *Fiança contratual vencida em 24/06/09, deixando sem lastro o contrato até o recebimento definitivo da obra ocorrido em 14/09/10; falta de justificativas cabais para a aplicação do reequilíbrio de preços (terceiro aditivo); encaminhamento extemporâneo.*

⁶ *Falta de estudos técnicos apropriados levaram à celebração do primeiro aditivo; a ausência de projeto estrutural certamente influenciou no quantitativo estimado inicialmente, o que ensejou o acréscimo formalizado mediante o segundo termo aditivo; instrumentos de alteração que refletem a carência de projeto básico completo; aplicação indevida de reequilíbrio.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relativamente aos aditivos, defendeu a ausência de prejuízo, enquanto: o primeiro tenha transferido dotação orçamentária para 2009 (adequando o cronograma físico-financeiro do contrato); o montante acrescido por meio do segundo não superou o limite legal, e foi determinado por eventos supervenientes à celebração do ajuste; o reequilíbrio econômico-financeiro respeitou o prazo de 12 meses para "realizar tal reajuste", sendo procedimento decorrente da obrigação de manter as condições da proposta vencedora (composta, no caso, por insumos que sofreram fortes altas, com impacto direto no preço contratual); remessa extemporânea constitui falha de menor importância, que não justifica punição severa; os instrumentos de alteração são legais e, enquanto celebrados anteriormente ao julgamento da licitação e do contrato, merecem ser aprovados.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ (fls. 1210/1212) reiteram proposta de reprovação da matéria em exame.

É o relatório.

GC ECR
ERB



TC-019284/026/08

VOTO

Não conseguiu a defesa afastar impropriedade relevante que, segundo opinantes, determina a condenação da matéria.

Malgrado alegações oferecidas, elementos disponibilizados no instrumento convocatório foram insuficientes à adequada definição das obras, fato ratificado pela lavratura de termos aditivos voltados não apenas à mera alteração do cronograma (cujo atraso foi verificado logo na primeira visita de acompanhamento), mas à modificação expressiva do próprio objeto⁷.

Nada existe, aliás, de realmente imprevisível para **justificar** - na perfeita acepção do termo - o acréscimo de 24,85% com vistas à inclusão de serviços (originária, dentre outras falhas, da falta de projetos o Projeto Estrutural).

Assim, ausentes procedimentos e estudos preliminares importantes para a promoção do certame (sondagem, por exemplo), e não tendo a Administração confeccionado cálculos e todos os papéis técnicos imprescindíveis à realização do empreendimento, não é de estranhar a necessidade, durante a execução, de reduzir o número de unidades habitacionais, crescer serviços não previstos no edital, e, por fim, alterar projetos, memoriais, planilhas e demais especificações.

No tocante aos aditivos, não bastassem impropriedades específicas, estão efetivamente

⁷ Conforme laudo de visitação - fls. 953 - a despeito de alteração do projeto ensejar a redução de área construída, houve acréscimo de quantidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contaminados pelo vícios do principal, e não apenas por simplesmente o sucederem, mas porque lhes confirmam as inexatidões.

Ante o exposto, VOTO pela **irregularidade** da licitação, do decorrente contrato e respectivos termos aditivos, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como **multa** de 200 (duzentas) UFESP's ao responsável à época (Rubens Furlan - ex-Prefeito), por descumprimento dos artigo 6º, inciso IX combinado com artigo 7º, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, proponho sejam conhecidos os termos de recebimento provisório e definitivo, bem como a execução contratual.

GC ECR
ERB